

O TEMPO NO DIREITO DO TRABALHO

Marcelo Pinto^()*

RESUMO: 1. Uma questão trabalhista. 2. A contagem dos prazos. 3. Conclusões.

1. Patrocinando a defesa de uma empresa em reclamação trabalhista⁽¹⁾, perante a Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, *mais uma vez*, fomos surpreendidos com uma inusitada decisão que versou sobre a *contagem de tempo* de um contrato de trabalho individual pactuado como experiência e com a sua duração em noventa dias (03.05.91 usque 01.08.91). Nessa reclamação trabalhista o ex-empregado postulava, entre outras verbas resilitórias, que entendia serem devidas pela extinção do seu contrato individual de trabalho, o pagamento do *aviso prévio*. Nossa contestação versou pelo descabimento das verbas reclamadas e, principalmente, do aviso prévio pela resolução do contrato. Tem-se que, consoante a regra insculpida na norma consolidada (CLT, art. 487, "caput", contrário senso), não é devido o pagamento de aviso prévio nos contratos de prazo determinado (CLT, art. 443, "caput", §§ 1º/2º, letra "c"; c/c art. 445, parágrafo único). E, com a nossa contestação, foi juntada a cópia do contrato de trabalho de experiência do reclamante.

O Juízo Trabalhista (JCJ) decidindo essa questão laboral, após a instrução devida e formulada pelas partes, exarou a seguinte *fundamentação* para decretar uma sentença de condenação da empresa no pagamento do aviso prévio que havia sido reclamado pelo trabalhador: "*No que pertine ao aviso prévio, não obstante haja contrato de experiência de 90 (noventa) dias, a reclamada ERROU EM SEUS CÁLCULOS, pois de 03.05.91 a 01.08.91 o contrato VIGOROU POR EXATOS 91 (NOVENTA E UM) DIAS, transformando-se em contrato por prazo indeterminado, com*

(*) Professor da Faculdade de Direito da UFC. Advogado de empresas.

(1) Processo nº 1.580/91, tramitado na 5ª JCJ de Fortaleza-CE.

os reflexos daí decorrentes, inclusive, a OBRIGATORIEDADE DE AVISO PRÉVIO" (sic - os grifos são nossos)

Sempre afirmamos, em nossas aulas de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, que as decisões judiciais - **principalmente quando oriundas da Justiça Trabalhista** - jamais perderão a capacidade de nos **desconcertar** como pessoa estudiosa do Direito, seja pela **parcialidade inaceitável** que sempre adotam pelos interesses do trabalhador, seja pelo **conteúdo incomum** exarado nas suas decisões colegiadas. As decisões judiciais trabalhistas, em sua grande maioria, nos tem mantido em um contínuo e incessante estado de **perplexidade** pelas soluções dadas às reclamações dos trabalhadores. Da decisão, acima mencionada, fizemos a interposição de **recurso ordinário** para o Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região (**TRT/7ª REGIÃO**). Nas razões recursais, com apoio na lição dos juslaboristas e na inteligência jurisprudencial, mostramos a esdruxularia da decisão da Primeira Instância (JCJ). E, para o nosso costumeiro espanto e a confirmação da capacidade desconcertante dos decisórios trabalhistas, tivemos a confirmação da malsinada sentença pela Segunda Instância (**TRT/7ª Região**) que declarou provimento à decisão "*pelos seus próprios fundamentos*"⁽²⁾. Já fizemos a interposição de *recurso de revista* para o Tribunal Superior do Trabalho (TST) na expectativa de que, ali, se faça a correta *contagem de tempo* na duração dos contratos de trabalho por experiência.

É imperdoável essa total erronia das Instâncias Ordinárias (JCJ/TRT) da Justiça Trabalhista (*jura novit curia*). De fato, mesmo que a contagem desse contrato de trabalho por experiência tivesse uma duração de noventa-e-um (91) dias não poderia ser tido como contrato com prazo de duração indeterminada. Essa *impossibilidade jurídica* se origina no respeito à letra da norma aplicável ao preconizar que "*nas declarações de vontade se atenderá mais À SUA INTENÇÃO que ao SENTIDO. LITERAL da linguagem*" (CÓDIGO CIVIL, art 85, c/c art 8º, parágrafo único, da CLT - grifamos). Ademais, conforme ensina a doutrina mais respeitável⁽³⁾, comentando esse preceito legal, "*cabe ao INTÉRPRETE investigar, NAS DECLARAÇÕES DE VONTADE, qual foi a real INTENÇÃO dos*

(2) *Processo TRT-RO nº 958/94, Acórdão nº 2 897/94 do Tribunal Pleno, Rel. Juiz João Nazareth Pereira Cardoso, in DJCE nº 16 391, de 27 09 94, p. 29*

(3) *MIRANDA, Darcy Arruda - "Anotações ao Código Civil Brasileiro, 3ª Edição, SP, Saraiva, 1987, 1º vol p. 61 - os primeiros grifos são nossos, os últimos do original*

contraentes na elaboração da CLÁUSULA CONTRATUAL duvidosa e obscura". Torna-se muito mais incompreensível a decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Ceará por que, em uma outra oportunidade⁽⁴⁾, dando a visão correta do direito, inclusive com a invocação do princípio da razoabilidade da interpretação e da aplicação das normas jurídicas, declarou que a *contagem de mais um dia no contrato de trabalho por experiência* não será considerado como contrato de trabalho por prazo indeterminado. Com efeito, conforme lição jurisprudencial do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA⁽⁵⁾, questionando sobre essa matéria, já declarou que *"em se tratando de PRAZOS, o INTÉRPRETE, sempre que possível, deve orientar-se pela EXEGESE MAIS LIBERAL."*

2. Lição doutrinária⁽⁶⁾, clássica e irrecusável, registra a existência de dois sistemas de *contagem dos prazos estipulados em dias*. O primeiro é conhecido como o *sistema romano* que tem como característica mandar incluir o dia inicial do prazo (*DIES A QUO COMPUTATUR IN TERMINO*); o segundo, chamado de *sistema franco-italiano*, tem a característica contrária para mandar excluir o dia inicial do prazo (*DIES A QUO NON COMPUTATUR IN TERMINO*). O direito brasileiro, *tradicionalmente*, tanto nas NORMAS SUBSTANTIVAS (Código Civil, art. 125, "caput"; Código Comercial, art. 135; Código Tributário, art. 210, "caput"; etc) como nas NORMAS ADJETIVAS (Código de Processo Civil, art. 184, "caput"; Código de Processo Penal, art. 798, § 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 775, "caput"; etc.) tem-se utilizado do sistema franco-italiano que *manda excluir* o primeiro dia do prazo. Diante dessa realidade na legislação brasileira foi que a jurisprudência já pontificou que *"a contagem de prazo EM NADA DIFERE nas leis civis e processuais"*⁽⁷⁾ Essa mesma lição, sobre a inexistência de distinção na contagem dos prazos tanto na legislação substantiva bem como na legislação

(4) Processo TRT-R0 nº 3.395/93, Acórdão Unânime nº 738/94 do Tribunal Pleno, Rel. Juiz Tarcisio Melo Amora, In DJCE nº 16.276, de 14.04.94, p. 31.

(5) STJ-Resp. nº 11.834/PB, Acórdão Unânime da Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in "Revista do Superior Tribunal de Justiça", vol. 34, p. 362 - grifamos.

(6) GONÇALVES, Luiz da Cunha - "Tratado de Direito Civil", adaptação ao direito brasileiro por Oroszimbo Nonato, Laudo Camargo e Vicente Ráo. Anotado por Acácio Rebouças, SP, Ed. Max Limonad, vol. III, Tomo II, p. 798.

(7) 1º TA Civ. SP, Ap. Cível nº 228.624/Comarca de São Paulo, Acórdão Unânime da Terceira Câmara, Rel. Juiz César de Moraes, in "Revista dos Tribunais", vol. 499, p. 139 - grifamos.

adjetiva, também, se encontra na doutrina mais respeitável do direito comum⁽⁸⁾.

Com razão adverte a boa doutrina ⁽⁹⁾ que não é possível e nem aceitável se confundir a *contagem* com o *início do prazo*. De fato, tem-se na *contagem do prazo* o procedimento e a forma para se fazer a computação dos dias integrantes do prazo existente; e o *início do prazo* se concretiza pelo momento (*dies a quo*) em que esse prazo começou a fluir e que tem como uma determinação *legal obrigatória* recair em um dia útil (CPC, art.184, § 2º; STF, Súmula nº 310; TST, Enunciados nº 1 e nº 262).

Por outro lado, a efetiva contagem de prazo fixado em dias, muito mais que um *princípio jurídico*, conforme adverte a doutrina jusprocessualista⁽¹⁰⁾, configura-se uma simples e elementar *regra de aritmética*. Realmente, se tivermos um prazo de *cinco dias*, cujo *início* se verifique no *dia sete* de qualquer mês do ano, teremos o final desse prazo no *dia doze* do referido mês por uma simples operação de soma aritmética ($5 + 7 = 12$); ou, querendo com uma demonstração dessa contagem, *dia a dia*, com a exclusão do primeiro e a inclusão do último dia (8, 9, 10, 11, 12). Todavia, se ocorrer a *inclusão* do primeiro dia do prazo teremos um verdadeiro *absurdo aritmético* em que a soma do prazo de cinco dias responderá com um resultado igual a onze (7, 8, 9, 10, 11). Ninguém poderá ignorar que a própria aritmética é uma *ciência exata* que não comporta devaneios e, muito menos, admite confrontar o bom senso das pessoas que lidam com as operações de soma. Finalmente, ensina a doutrina⁽¹¹⁾, quando se fala de *prorrogação de prazo* há que se fazer a contagem do *início* dessa prorrogação vinculada ao *término* do prazo expirado.

É importante destacar que os prazos contados em *anos e meses* recebem uma regulamentação legal especial (Lei nº 810, de 06.09.49 - DOU de 16.09.49), em face de haver as definições específicas de *ano civil* (art. 1º).

(8) FRANÇA, R. Limongi - "Instituições de Direito Civil", 2ª Edição, SP, Saraiva, 1991, p. 147.

(9) PARIZATTO, João Roberto - "Prazos no Processo Civil", RJ, Ed. AIDE, 1994, p. 23-24.

(10) ARAGÃO, Egas Dirceu de Moniz - "Comentários ao Código de Processo Civil", RJ, Forense, 1994, vol. II, p. 104.

(11) CARVALHO SANTOS, J.M. - "Código Civil Brasileiro Interpretado", 9ª Edição, RJ/SP, Ed. Freitas Bastos, 1963, Vol. III, p. 106.

do *período mensal* (art. 2º) e daqueles anos e meses que *não tenham o dia correspondente* ao do início do prazo (art. 3º). Também é preciso manter-se atento para a *contagem dos prazos em horas e minutos* que, embora de maior utilização nas questões processuais, nada impede sua aplicação nos negócios do direito material. O prazo, tanto em horas como em minutos, tem a sua contagem minuto-a-minuto (Código Civil, art. 125, § 4º); todavia, concretamente, na inocorrência de uma precisa indicação dessa hora ou desse minuto em que a contagem do prazo se iniciou, "*considera-se como feita no ÚLTIMO MINUTO do dia*" (RJTASP - 101/274 - grifamos). E, conforme salienta a doutrina⁽¹²⁾, essa contagem do prazo terá o maior relevo e uma total importância na solução dos conflitos quando se tratar de registros de fatos. Tais fatos poderão determinar, por exemplo, o critério de uma sucessão, a existência de prioridade de uma hipoteca, de uma penhora, etc. A consideração final sobre o prazo se faz necessária na *contagem regressiva* encontrada na legislação processual (CPC, art. 407, "caput"; art. 433, "caput"; art. 435, parágrafo único; art. 552, § 1º; etc.) e que, conforme inteligência jurisprudencial⁽¹³⁾⁽¹⁴⁾, tem os mesmos princípios de inclusão e exclusão para sua correta determinação.

No Direito do Trabalho não existem *normas próprias* para uma contagem dos prazos nos negócios trabalhistas; e, por essa razão, serão aplicadas as normas substantivas do direito comum subsidiário por comando expresso da norma consolidada (CLT, art. 8º, parágrafo único). Inobstante realizar uma efetiva pesquisa nos mais diversos doutrinadores juslaboralistas não encontramos estudos e/ou manifestações doutrinárias sobre a contagem do prazo no direito material laboral. Já o Direito Processual do Trabalho preconiza algumas *normas próprias* para a contagem dos prazos judiciais (CLT, art. 774; art. 775; art. 776). Todavia, sempre que não existirem preceitos consolidados sobre os mais diversos prazos, necessários às partes e ao juízo do curso processual das questões trabalhistas, deverão ser aplicados os prazos do direito processual comum e subsidiário (CLT, art. 769). Os

(12) PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti - "Tratado de Direito Civil", 3ª Edição, Ed. Borsoi, 1970, Tomo V, p. 213.

(13) STJ-Resp. nº 2.722/MG, Acórdão Unânime da Terceira Turma, julgamento em 12.06.90, Rel. Min. Waldemar Zveiter, in "Revista dos Tribunais", vol. 661, p. 184.

(14) STJ-Resp. nº 5.510/MG, Acórdão Unânime da Quarta Turma, julgamento em 23.04.91, Rel. Min. Barros Monteiro, in "Revista do Superior Tribunal de Justiça", vol. 24, p. 404.

mais diversos jusprocessualistas consultados (15)(16)(17)(18)(19)(20)(21)(22)(23)(24)(25)(26)(27)(28)(29) embora com algumas e pequenas divergências sobre essa matéria. confirmam a nossa mesma posição sobre os prazos processuais trabalhistas

3 Nos cabe, agora, tão-somente, fazer a especulação das *conclusões possíveis* que levaram as Instâncias Ordinárias Trabalhistas (JCJ/TRT) a enveredarem por caminho de uma **TOTAL CONTRARIEDADE** tanto às lições doutrinárias pátrias mais respeitáveis como aos pronunciamentos jurisprudenciais generalizados dos tribunais

(15) CARRION, Valentin - "Comentarios a Consolidação das Leis do Trabalho", 16ª Edição, Ed Revista dos Tribunais, 1993, p 548

(16) RUSSOLANO, Mozart Victor - "Comentarios a Consolidação das Leis do Trabalho", RJ, Forense, 1990, vol II, p 853

(17) COSTA, Coqueijo - "Direito Judiciario do Trabalho", RJ, Forense, 1978, p 187-188

(18) CHEIB, Ronaldo Marinho - "Prazos e Nulidades no Processo Trabalhista", RJ, Ed AIDE, 1992, p 90-92

(19) ALMEIDA, Isis de - "Manual de Direito Processual do Trabalho", 2ª Edição, SP, LTr, 1988, 1º vol, p 59-62

(20) BATALHA, Wilson de Souza Campos - "Tratado de Direito Judiciario do Trabalho", SP, LTr, 1977, p 403-406

(21) LIMA, Francisco Gerson Marques de - "Direito Processual do Trabalho", SP, Ed Malheiros, 1994, p 93

(22) ALMEIDA, Amador Paes de - "Curso Pratico de Processo do Trabalho", SP, Saraiva, 1993, p 74-78

(23) GIGLIO, Wagner D - "Direito Processual do Trabalho", 7ª Edição, SP, LTr, Ed Malheiros, 1994, 1993, p 119-124

(24) VASCIMENTO, Amauri Mascaro - "Curso de Direito Processual do Trabalho", 14ª Edição, SP, Saraiva, 1993, p 198-202

(25) COSTA, Jose Ribamar da - "Direito Processual do Trabalho", 3ª Edição, SP, LTr, 1989, p 57-61

(26) PINTO, Jose Augusto Rodrigues - "Processo de Conhecimento do Trabalho", SP, LTr, 1991, p 153-159

(27) LAMARCA, Antonio - "Processo do Trabalho Comentado", SP, Ed Revista dos Tribunais, 1982, p 218-224

(28) MARTINS, Sergio Pinto - "Direito Processual do Trabalho", SP, Ed Atlas, 1993, p 88-94

(29) ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva - "Resumo de Direito Processual do Trabalho", RJ, Ed Trabalhistas

brasileiros. Alhures⁽³⁰⁾, já dissemos que, infelizmente, a maior parte dos nossos magistrados trabalhistas já desenvolveram um total e inaceitável *sentimento de autoritarismo* tanto na instrução processual como nos julgamentos das demandas laborais. De fato, a interpretação estereotipada de dois preceitos da nossa consolidação trabalhista tem propiciado esse *desvio* e o *abuso de poder*. O primeiro artigo celetista (CLT, art. 765), ao preconizar uma *ampla liberdade* na direção do processo, tem levado o juiz trabalhista a cometer as maiores *ilegalidades* contra o direito das partes. Daí dizer um notável juslaboralista⁽³¹⁾, ao comentar esse preceito celetista, que não pode o magistrado trabalhista se transformar em um *déspota processual*. O segundo preceito (CLT, art. 769) da nossa consolidação, *em face de uma interpretação vesga*, tem servido de *fundamentação* para que os milhares de magistrados trabalhistas, *cada um com a sua visão pessoal*, declare qual a norma processual comum é, ou não, *compatível* com o processo trabalhista. Invocamos em apoio à nossa afirmação a lição de um juslaboralista de escol⁽³²⁾ assegurando com ênfase irretorquível que "*a FALTA de uma legislação processual específica PERMITE que cada Presidente de Junta ADOTE, na prática, PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS, diferentes uns dos outros, o que constitui FATOR DE INSEGURANÇA E PERPLEXIDADE para as partes.*

Em outro trabalho⁽³³⁾, após uma detida análise sobre a *prepotência* e o *autoritarismo* de alguns magistrados trabalhistas, anota que tais juízes "*AGEM como se exercessem uma FUNÇÃO PARTICULAR, como se fossem PROPRIETÁRIOS da instituição em que atuam*".(sic).

Um juslaboralista mineiro de nomeada e magistrado trabalhista aposentado⁽³⁴⁾, em capítulo de seu livro que titula de "**O TRESLOUCAMENTO DO PROCESSO DO TRABALHO**", não

(30) PINTO, Marcelo - "Abuso no Processo Trabalhista" - trabalho inédito que se encontra compondo a nossa prova de tese para Concurso Público de Professor Titular de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

(31) RUSSOMANO, Mozart Victor - op. cit.; pág. 846.

(32) BONFIM, Benedito Calheiros - "A Crise da Justiça do Trabalho", in "Síntese Trabalhista", vol. 47, p. 21 - os grifos são nossos.

(33) BONFIM, Benedito Calheiros - "A Crise da Justiça do Trabalho e a Codificação do Processo", RJ, Ed. Trabalhistas, 1992, p. 8-9.

(34) VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de - "Direito e Processo do Trabalho", Belo Horizonte MG, Ed. Del Rey, 1994, 501 - grifamos.

discorda de existir uma *total irrealidade* no processo trabalhista brasileiro quando adverte que se constitui "*um fenômeno TRADICIONALMENTE encontradiço na jurisdição, ou seja, na administração da justiça como atividade-procedimental dos juizes, SEMPRE foi uma certa DISCREPÂNCIA NAS RESPOSTAS por eles dadas à ATUAÇÃO ou à SITUAÇÃO DAS PARTES no processo*". Um outro professor mineiro e magistrado trabalhista já preconizou a *desjuridização dos conflitos trabalhistas* pela ineficiência da Justiça do Trabalho e o anacronismo do *poder normativo* mantido no ordenamento jurídico vigente⁽³⁵⁾. Esse artigo se constitui, também, um capítulo do seu livro em que se aprofunda nas questões tidas e ditas como envolventes da crise do Poder Judiciário⁽³⁶⁾. Posteriormente, em outro volume dessa obra em cinco volumes até o presente momento, esse magistrado e professor trabalhista⁽³⁷⁾ volta a questionar essa crise com a indagação de qual será o *futuro* da Justiça do Trabalho.

Realmente a Justiça do Trabalho tem, *sempre*, se caracterizado por decisões e posições que não encontram apoio na lição doutrinária. Há mais de três anos já fazíamos a mais absoluta negação da existência de *direito adquirido* para correção salarial em decorrência dos planos econômicos oficiais⁽³⁸⁾ com a demonstração inequívoca tanto da sua *ilegalidade* como da sua *inconstitucionalidade*. E, como sempre, dizíamos aos nossos clientes e aos nossos alunos, essas decisões trabalhistas, tanto nas instâncias ordinárias (JCJ/TRT) como na instância especial (TST), serão exaradas com o reconhecimento do direito adquirido. Todavia, também, afirmávamos, não haver dúvida, de que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reformaria todas as decisões da Justiça Trabalhista favoráveis à tese do direito adquirido. De fato, em razão dos mais sucessivos julgados de nossa CORTE SUPREMA contra a malsinada tese de correção salarial pela edição dos planos econômicos oficiais (Bresser, Verão, Collor), veio o

(35) SILVA, Antônio Alves da - "A Desjuridização dos Conflitos Trabalhistas e o Futuro da Justiça do Trabalho", in "As Garantias do Cidadão na Justiça", coord. de Sálvio de Figueiredo Teixeira, SP, Saraiva, 1993, p. 243-278.

(36) SILVA, Antônio Alves da - "Questões Polêmicas de Direito do Trabalho", SP, LTr., 1994, vol. II, p. 227-280.

(37) SILVA, Antônio Alves da - "Questões Polêmicas de Direito do Trabalho", vol. V, p. 144-155.

(38) PINTO, Marcelo - "A Correção Salarial nos Planos Econômicos", in "Tribuna do Ceará - Caderno de Economia", edição do dia 30.11.91, p. 15.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO a cancelar suas súmulas jurisprudenciais sobre essa questão⁽³⁹⁾.

O comentário final sobre *prazos processuais*, como muito bem salienta ilustre jusprocessualista⁽⁴⁰⁾, é que o "*prazo é para as partes*" (sic) pois, **CONTRARIAMENTE AOS MAGISTRADOS DE QUALQUER GRAU E AOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, nem os litigantes e, muito menos, os seus advogados que não "**PODEM ALEGAR EXCESSO DE TRABALHO**" (sic). Por essa razão, **TALVEZ**, foi que um magistrado articulou, em um dos jornais circulantes na nossa Capital, que a **LEI** deveria **LIMITAR** o número de processos que os advogados *poderiam patrocinar*. Essa providência legal, segundo a visão desse magistrado articulista, teria o *condão de superar a morosidade da justiça* que decorre, em grande parte, da ação procrastinadora dos advogados em requerer adiamento dos seus prazos.

Esqueceu aquele magistrado que os prazos das partes, geralmente, são peremptórios e, portanto, com vedação legal de sua prorrogação (CPC, art. 182, "caput"). A prorrogação dos prazos **SEMPRE** dependerá do juiz do feito (CPC, art. 182, "caput", "in fine"; c/c. art. 183). Entretanto, o mesmo não acontece com os prazos fixados para os juízes (CPC, art. 187).

(39) TST - Resoluções nº 37 e nº 38, de 16.11.94, in DJU, de 29.11.94, p. 32.370, cancelando os Enunciados de nº 316, 317 e nº 323.

(40) LIMA, Alcides de Mendonça - "Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro", 2ª Edição, SP, Ed. Revista dos Tribunais, 1994, p. 456 - grifamos.